



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353316-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45328

Comarca: São Paulo
Agravante: Almeida, Rotenberg e Boscoli
Sociedade de Advogados
Agravado: Município de Guarulhos

Ementa: Agravo de instrumento. A decisão recorrida indeferiu a expedição de ofício requisitório. A irresignação do agravante não deve ser conhecida. Ausência de recolhimento das despesas postais para intimação do agravado. Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, caput do CPC. Não se conhece do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Almeida, Rotenberg e Boscoli Sociedade de Advogados** contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença movido em face do **Município de Guarulhos**, indeferiu a expedição de ofício requisitório para a sociedade, determinando que fosse realizado em nome de um advogado específico.

O agravante busca a reforma da decisão, alegando que a expedição em nome da sociedade está prevista no art. 85, § 15, do Código de Processo Civil, bem como no art. 15, § 3º, da Lei 8.906/1994, e que tal prática é consolidada no âmbito deste Tribunal de Justiça.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls 79).

O recorrente foi intimado para proceder ao recolhimento da despesa postal para intimação do agravado (fls

80), porém, ficou-se inerte (certidão de fls 81).

É o relatório.

O recurso não preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que o agravante não é beneficiário da gratuidade da Justiça, nem isento do recolhimento de taxas judiciárias.

Embora tenha sido intimado para o recolhimento das custas, notadamente as despesas postais para intimação do agravado, nos termos do artigo 1.007, §2º do CPC, o recorrente não cumpriu a determinação judicial.

Dessa forma, diante do não recolhimento do valor devido para a intimação do recorrido, de rigor o não conhecimento do recurso.

Com isso, configurou-se a deserção, nos termos do art. 1.007, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora